



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder

Processo: SEI-100003/000091/2024

Data da Autuação: 27/02/2024

Concessionária: Rio Barra

Assunto: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – FRO - ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÃO ANTERO DE QUENTAL - 12/09/2023 - BO RB15502024

Relator: CONSELHEIRO ADOLPHO KONDER

5º Sessão Plenária Virtual

VOTO

O presente processo foi instaurado para análise de ocorrência relacionada à operação da Concessionária Rio Barra, caracterizada por fato relevante da operação – ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÃO ANTERO DE QUENTAL - 12/09/2023.

Importante pontuar que o Relatório do processo já foi prévia e integralmente disponibilizado, inclusive com a descrição minuciosa dos movimentos processuais e documentos recebidos e, por esta razão, serão trazidas, apenas, as informações imprescindíveis para o entendimento do presente feito.

A Nota Técnica de Evidências Nota Técnica de Evidências CATRA nº NTEV 045/2024, elaborada pela CATRA, trouxe a dinâmica do ocorrido. Os autos não registram quaisquer reclamações acerca do ocorrido.

As conclusões da CATRA foram as seguintes:

- Com os autos do processo, é entendido que a causa provável da ocorrência foi acesso indevido à via, tendo em vista que o indivíduo não tinha autorização para acessá-la;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder

- Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu algum procedimento das Instruções de Trabalho vigentes no momento da ocorrência;
- A Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09;
- A Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), nesta AGETRANSP, o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes;
- Houveram devoluções de 3.052 (Três mil e cinquenta e dois) bilhetes;
- Foram distribuídos 1.498 (Mil quatrocentos e noventa e oito) cartões SIGA VIAGEM;
- A Concessionária cumpriu o previsto na Resolução AGETRANSP nº 18;
- Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para a ocorrência

A Concessionária posicionou-se no sentido de arquivamento do presente feito, sustentando sua total ausência de responsabilidade com relação ao evento gerador do presente feito.

A PGA, por sua vez, informou que, se o evento foi causado por terceiros ou pela vítima e a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos, não há violação contratual pela Concessionária. No entanto, ressaltou a necessidade de verificar, a partir das informações disponibilizadas pela CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto no art. 1, §§ 1.º e 2.º, da Resolução AGETRANSP nº 09/2011.

Feita esta breve introdução, passo à fundamentação do voto.

Analisando, detidamente, o presente feito, concluo que o acesso indevido descrito pela Nota Técnica de Evidências, foi evento extraordinário o qual a Concessionária não tinha como evitar, tratando-se de caso fortuito ou força maior, espécies do gênero fortuito externo, no qual se enquadra a culpa exclusiva de terceiros, atraindo, portanto, a excludente de responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou as providências que se encontravam ao seu alcance, de modo a minimizar as consequências advindas do ocorrido, inclusive no que se refere à continuidade da prestação do serviço delegado dentro dos padrões de segurança regulares.

Concluo, por relevante, que a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 09/2011, alterada pela Resolução AGETRANSP Nº 21/2014, pois a ocorrência foi informada ao CMC em menos de 30 (trinta) minutos. Da mesma forma, a Concessionária



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder

cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 09/2011, alterada pela resolução AGETRANSP 21/2014, ao informar a ocorrência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com todas as informações pertinentes.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica de Evidências da CATRA e com o parecer jurídico da PGA, **VOTO** por:

1. Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária Rio Barra acerca da ocorrência do Fato Relevante da Operação tratado no presente feito;
2. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, cumpridas as formalidades administrativas, após o trânsito em julgado, sejam os autos devidamente arquivados.

É como voto.
ADOLPHO KONDER
Conselheiro Relator